

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1.190/2017.
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Nº 1072 Pg.
Data: de 06 a 12
NOV de 2017

SÚMULA: “Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º. Nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE, e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, realizar-se-á eleições para diretores, vice-diretores e suplentes a cada 03 (três) anos.

§ 1º A eleição referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todos os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS.

§ 2º A eleição referida no *caput* deste artigo realizar-se-á no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE.

§ 3º A eleição referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todas as Escolas Municipais, com mais de 100 (cem) alunos.

CAPÍTULO II
DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º. A eleição referida no artigo 1º desta lei será convocada na 1ª quinzena do mês de novembro de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Esportes, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino e publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. O processo eleitoral findar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei ficarão sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, com competência para:

I - Acompanhar o andamento do processo eleitoral, coordenando-o e prestando, assessoramento técnico e jurídico, quando necessário;

II - Examinar, deferir ou indeferir o pedido de registro das candidaturas;

III - Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Executivo da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV - Organizar o processo de apuração dos votos;

V - Proclamar os eleitos;

VI - Resolver os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Art. 4º. A Comissão Eleitoral será composta de 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Escolar indicados entre seus pares;

IV - 01 (um) vereador da Comissão de Educação designado pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR.

V - 02 (dois) representantes do quadro de magistério, indicados em assembleia da categoria.

VI - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, indicados por este.

VII - 01 (um) representante da APP Sindicato, indicado em assembleia geral.

§1º A Comissão Eleitoral será presidida por um de seus membros a ser eleito entre estes;

§2º O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante Interesse Público e terá prioridade sobre o exercício do cargo público, vedada qualquer remuneração.

§3º Ocorrendo a desistência de algum membro da Comissão Eleitoral, o mesmo será substituído, após indicação do segmento por ele representado.

§4º A Comissão Eleitoral dissolver-se-á automaticamente, após o processo eleitoral.

CAPÍTULO III **DOS CANDIDATOS**

Art. 5º. Poderão concorrer à eleição de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério, Professores de Educação Física e Coordenadores Pedagógicos desde que:

I - Possuam formação de nível Superior na Área da Educação;

II - Estejam desempenhando funções próprias do magistério nos últimos 03 (três) anos, no interior das escolas ou CMEIS da Rede Municipal de Ensino Deste Município, conforme estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral, cuja avaliação especial de desempenho em estágio probatório no decorrer desse período tenha resultado favorável, à aptidão do servidor para o cargo;

III - Não tenham sido condenados por descumprimento funcional ou delito passível de reclusão nos 05 (cinco) últimos anos, imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

IV - Possuam disponibilidade de tempo para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva de trabalho a fim de administrar o estabelecimento de ensino em todo o seu funcionamento;

V - Estejam em efetivo exercício na unidade escolar pretendida.

§ 1º Caso o candidato seja detentor de 02 (dois) padrões em unidades escolares distintas o registro da candidatura deverá ocorrer em apenas uma delas;

§ 2º Aplica-se os dispositivos constantes nos incisos de I a V deste artigo, aos candidatos a função de Vice-Diretor e Suplente.

§ 3º Caso não haja candidatos a Vice-Diretor e Suplente para compor a chapa na unidade escolar, que preencham os requisitos para candidatura previstos no artigo 5º, nos incisos I ao V, poderão se candidatar às funções respectivas, juntamente com o candidato à direção da unidade, candidatos de outras unidades escolares.

§ 5º Para os candidatos a Direção do CMAEE, os mesmos deverão estar desempenhando funções próprias da Educação Especial nos últimos 03 (três) anos, no interior de estabelecimentos de ensino CMEI'S e CMAEE'S.

§ 6º Os candidatos a Direção do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE deverão apresentar formação e/ou especialização em Educação Especial.

Art. 6º. Não havendo na Unidade Escolar candidatos a função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente que atendam ao disposto no artigo 5º, incisos I ao V, o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará o Diretor e Vice-Diretor.

Parágrafo único. Poderão ser indicados pelo Executivo, profissionais do Quadro do Magistério, Professores de Educação Física e Coordenadores Pedagógicos, desde que atendam ao disposto no artigo 5º, incisos I ao V desta Lei.

CAPÍTULO IV **DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 7º. O registro de candidatos e da(s) chapa(s) será realizado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes pela Comissão Eleitoral, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de tempo de serviço expedida pela Divisão de Recursos Humanos;

II - Declaração expedida pela Comissão Disciplinar do Município de Fazenda Rio Grande que ateste a não condenação por descumprimento de dever funcional, nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Atestado de antecedentes Criminais expedido pela Vara de Execuções Penais - VEP e pelo site da Polícia Federal;

IV - Documento comprobatório de Habilitação em Nível Superior na Área da Educação (Diploma e/ou Certidão de Conclusão de Curso acompanhado do Histórico Escolar), original e cópia;

V - Apresentação de Plano de Ação de Gestão para execução durante o mandato;

VI - Comprovação, por meio de documento expedido pela Comissão para Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório dos Servidores Municipais, de cumprimento da exigência do inciso II do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. As chapas deverão ser constituídas de candidatos a diretor, vice-diretor e suplente para todas as escolas que possuam mais de 300 (trezentos) alunos

matriculados, e de Diretor e Suplente para todos os CMEI'S e CMAEE.

§ 1º As chapas dos estabelecimentos de ensino com menos de 300 (trezentos) alunos matriculados serão constituídas por Diretor e Suplente;

§ 2º Para todos os estabelecimentos de ensino que possuam o Programa "Mais Educação" e não possuam Vice-Diretor, o suplente assume a função de Vice-Diretor durante o período de vigência do Programa "Mais Educação", ficando destituído após o término de tal Programa.

Art. 9º. Nas Unidades Escolares com 850 (oitocentos e cinquenta) matrículas e que ofertem a Educação de Jovens e Adultos - EJA, tendo como referência as matrículas no ato da inscrição, as chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, 02 (dois) Vice-Diretores e 01 (um) Suplente.

Parágrafo único. O Segundo Vice-Diretor da Escola que fornecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, poderá excepcionalmente possuir padrão único de 20 horas e, neste caso, obrigatoriamente irá atuar no período noturno atendendo também outras escolas municipais que atenda a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 10º. O registro de candidatura deverá ser requerido de acordo com os prazos fixados pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral deverá divulgar o deferimento ou indeferimento da candidatura em até 05 (cinco) dias úteis, após apresentação dos documentos.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 11. Só será permitida a campanha eleitoral dos candidatos, bem como divulgação do seu Plano de Ação, após o registro da candidatura, deferida pela Comissão Eleitoral, vedadas as pichações, podendo fixar cartazes, faixas (de no máximo 03 (três) metros de largura e com o máximo de 01 (um) metro de altura), expor suas propostas escritas em local adequado, designado pelos órgãos colegiados e deferido pela Comissão Eleitoral, desde que não danifique o Patrimônio Público, podendo, no entanto, ser utilizados panfletos "santinhos", mídias eletrônicas (exceto TV e rádio), debates públicos entre os candidatos para a comunidade escolar, no intuito de expor suas propostas, mantendo a ética que o processo exige, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Cada chapa terá o direito a dispensa de 16 (dezesseis) horas do trabalho para realizar campanha interna e externa, desde que a direção seja comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e com a devida apresentação de cronograma de trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 12. São consideradas infrações eleitorais:

I - Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II - Usar do poder econômico, desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;

III - Usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

IV - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;

V - Violar ou tentar violar o sigilo do voto;

VI - Divulgar, sob qualquer forma, fato inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VII - Utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

VIII - Fazer propaganda, qualquer que seja sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado;

Parágrafo único. A prática de qualquer das condutas previstas nos incisos I à VIII deste artigo importará na anulação da candidatura e, quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.

Art. 13. O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilização dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 14. A Comissão Eleitoral, diante da denúncia, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º A apuração da denúncia deverá ser iniciada imediatamente após a data do despacho e concluída no prazo de até 07 (sete) dias, corridos, improrrogáveis, a contar de seu início, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 2º Após a apuração da denúncia, a Comissão Eleitoral emitirá relatório conclusivo encaminhando à Procuradoria Geral do Município, o qual solicitará abertura de Sindicância e/ou Processo Administrativo e, na hipótese da não veracidade da denúncia, dar-se-á o arquivamento do referido procedimento, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.

Art. 15. No caso de anulação do pleito eleitoral, caberá ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da publicação acerca da eleição recém realizada.

CAPÍTULO VII **DAS MESAS ELEITORAIS E DOS ELEITORES**

Art. 16. O processo eleitoral será iniciado por Assembleia Geral do Colegiado da Unidade Escolar com a finalidade de designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes não postulantes à função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente.

Parágrafo único. Convocará e presidirá a Assembleia Geral o Colegiado do Conselho Escolar, excluindo-se de participar o eventual candidato que seja membro do respectivo Conselho Escolar.

Art. 17. O Colegiado terá a seguinte composição:

I - Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação de Jovens e Adultos – EJA – ou que estejam em período extraordinário;

II - Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;

III – Pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na Unidade Escolar;

IV - Alunos da Educação de Jovens e Adultos, maiores de 16 (dezesesseis) anos, que regularmente frequentem as aulas na Unidade Escolar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se servidor efetivo todos os funcionários da respectiva Unidade Escolar, exceto os Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno.

Art. 18. A Mesa Eleitoral de cada Unidade Escolar terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) integrantes do Quadro do Magistério de turnos distintos;

II - 01 (um) servidor público municipal;

III - 02 (dois) representantes dentre pais, mães ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1º Os componentes da Mesa Eleitoral organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2º À Mesa Eleitoral compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, podendo suas atribuições serem definidas através de Decreto.

§ 3º A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

§ 4º A urna deverá ser aberta para votação às 8h:00min, pelo Presidente da mesa juntamente com os mesários.

§ 5º O período de votação encerrar-se-á às 19h00min horas e a urna deverá ser lacrada e rubricada pelo Presidente e 1º Secretário, acompanhados pelos demais membros da Mesa Eleitoral.

§ 6º Somente poderá permanecer no recinto da Mesa Eleitoral, os membros desta e um fiscal de cada candidato devidamente identificados com crachá, e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 7º A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

§ 8º A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após o encerramento regular da apuração dos votos.

Art. 19. Poderão votar:

I - Os componentes do Colegiado, conforme o previsto no artigo 18 desta Lei;

II - Os servidores estatutário.

Parágrafo único. Para validação do voto será observada a representatividade das categorias de eleitores previstas no artigo 18, incisos I e II, desta Lei, sendo vedado aos eleitos fazer-se representar em mais de uma delas.

Art. 20. Não poderão votar:

I - Integrantes do Quadro do Magistério ou Servidores que não estejam em exercício na respectiva Unidade Escolar;

II - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno;

III - Profissionais de ensino de outras instituições à disposição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes em exercício na Unidade Escolar;

IV - Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores cujo nome não conste em Relatório expedido pela Divisão de Recursos Humanos, em consonância com o boletim de frequência expedido pela Unidade Escolar;

V - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores que estiverem afastados por auxílio doença a mais de 180 (cento e oitenta) dias;

VI - Estagiários de qualquer nível de ensino.

CAPÍTULO VIII **DA LISTA DE ELEITORES**

Art. 21. A listagem geral que qualificará e cadastrará todos os eleitores deverá ser afixada 10 (dez) dias antes do sufrágio, em lugar visível e de fácil acesso para o conhecimento de todos.

§ 1º A listagem poderá ser alterada até 24 (vinte e quatro) horas antes do sufrágio, caso haja inclusão, exclusão ou pedido de impugnação de eleitores conforme o artigo 18, desta Lei.

§ 2º No ato do sufrágio, não constando o nome do eleitor na listagem geral, este poderá exercer o direito ao voto, em invólucro, desde que comprove a sua condição de eleitor, constando a ocorrência em ata da mesa eleitoral.

§ 3º A listagem para os responsáveis pelos alunos que frequentam o CMAEE estará disponível nos estabelecimentos de ensino onde o aluno encontra-se matriculado.

I - Em cada instituição haverá uma urna para a votação e dois tipos de cédulas sendo 01 (uma) cédula para chapa da instituição educativa e 01 (uma) cédula para a Chapa CMAEE.

II – Haverá 01 (uma) urna no CMAEE para os responsáveis pelos alunos que fazem atendimento, neste estabelecimento, mas que não possuem matrícula nas respectivas Instituições Municipais Educativas.

CAPÍTULO IX **DA APURAÇÃO DOS VOTOS**

Art. 22. A apuração terá início imediatamente após o recolhimento das urnas de todas as Unidades Escolares em local pré-estabelecido pela Comissão Eleitoral.

Art. 23. A votação apenas terá validade com a participação mínima de 50%

(cinquenta por cento) da Comunidade Escolar.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. No caso de invalidade da eleição por força do não atendimento do quórum estabelecido no *caput* deste artigo, a eleição ocorrerá segundo o procedimento previsto no artigo 7º desta Lei.

Art. 25. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos na urna e comprovados pelo registro em lista de presença de votantes.

§ 1º Na hipótese de chapa única, esta deverá igualmente obter a maioria simples dos votos válidos para que se considerem os candidatos eleitos.

§ 2º No caso de chapa única, e da não obtenção de maioria simples dos votos, será realizado novo processo através de lista tríplice, nos termos do artigo 7º desta Lei.

Art. 26. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente o candidato que:

- I - For mais idoso;
- II - Tiver maior formação acadêmica;
- III - Tiver mais tempo de exercício na respectiva Unidade Escolar;
- IV - Tiver comprovadamente mais tempo no exercício do Magistério.

Art. 27. Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral lavrará ata circunstanciada dos incidentes ocorridos, entregando toda a documentação relativa ao processo eleitoral à Comissão Eleitoral.

§ 1º Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

§ 2º A Comissão Eleitoral, de posse de toda a documentação mencionada no *caput* deste artigo, proclamará o vencedor.

CAPÍTULO X **DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**

Art. 28. As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo, salvo se fundado em arguição de nulidade.

Art. 29. Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa Eleitoral.

Art. 30. Qualquer das pessoas consideradas eleitoras, na forma do artigo 20, desta Lei, poderá denunciar as irregularidades da candidatura dos interessados, sob o argumento do desatendimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 31. A Comissão Eleitoral terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para decidir sobre a impugnação.

Art. 32. Indeferida a impugnação deste ato, não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO XI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 33. É nula a votação, quando descumpridos os requisitos desta Lei.

§ 1º A nulidade deverá resultar em prejuízo insanável ao processo eleitoral, cabendo ao impugnante prová-la.;

§ 2º As nulidades poderão ser averiguadas por qualquer membro da Comissão Eleitoral, Candidato, Diretor em exercício ao tempo da eleição, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Procuradoria Geral do Município e Prefeito Municipal, por escrito, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, até o encerramento do horário de votação e antes de iniciar o escrutínio dos votos.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 34. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO E MANDATO

Art. 35. A Direção da unidade escolar da Rede Municipal de Educação será exercida pelo (a) Diretor (a) eleito (a), mediante eleição na forma desta Lei, com a função de coordenar o processo pedagógico administrativo em consonância com o regimento interno e proposta pedagógica de cada instituição, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, legislação posta pelo

Sistema Estadual de Ensino, bem como as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º O nomeado para função de Diretor e Vice-Diretor das instituições educativas municipais fará jus a uma gratificação, conforme previsto na Lei Complementar n. 48/2012;

§ 2º Nas escolas e CMEI'S deverá estar prevista a função de suplente, que não exercerá função diretiva, exceto na vacância da função de Diretor e/ou Vice-Diretor.

Art. 36. Durante o exercício da função de Diretor e/ou Vice-Diretor o profissional será submetido a 03 (três) avaliações referentes às ações diretivas durante o mandato.

§ 1º A organização do processo e a elaboração dos instrumentos avaliativos serão realizados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes juntamente com o Conselho Municipal de Educação, conforme regulamentação própria.

§ 2º O Diretor e Vice-Diretor serão avaliados por todos os servidores estatutários em efetivo exercício na Instituição de Ensino e também pelos membros do Conselho Escolar que não sejam servidores.

§ 3º A avaliação terá caráter formador, com vistas ao (re) planejamento tanto do plano de ação do Diretor como da formação continuada, promovida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 4º Em caso de resultado insatisfatório, a equipe diretiva passará por intervenção, assessoria e formação continuada, visando a obtenção de índices satisfatórios na próxima avaliação.

§ 5º Se o resultado insatisfatório repetir-se, montar-se-á processo contendo resultados das avaliações, cópias dos materiais e atas trabalhadas na intervenção e assessoria da Unidade Escolar e relatórios das ações desenvolvidas. O processo será encaminhado para Assembleia, com representação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do Conselho Municipal de Educação, Conselho Escolar, devendo estar presente a Equipe diretiva, procedendo-se, então, aos devidos encaminhamentos, conforme regulamentação própria.

Art. 37. Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão de 03 (três) anos com início no dia 1º (primeiro) do ano subsequente ao da realização da eleição, admitida reconduções.

Art. 38. Nas hipóteses de morte, ausência, renúncia ou impedimento legal do Diretor, assumirá a função o Vice-Diretor da Unidade Escolar, sendo que o

suplente assumirá o cargo de Vice-Diretor quando este assumir o cargo de Diretor.

§ 1º No caso de vacância da função de Diretor e não havendo a possibilidade de o Vice-Diretor ou o Suplente assumir a função vaga, a direção será indicada pelo Executivo Municipal.

§ 2º Nas Instituições Educativas Municipais com menos de 300 (trezentos) matrículas e CMEIS, no caso de vacância e nas hipóteses legais de afastamento do Diretor, a função será assumida pelo suplente indicado na respectiva chapa eleita.

§ 3º Ocorrendo vacância do suplente, antes do término do mandato, o colegiado deverá reunir-se e escolher entre seus servidores qual atende ao disposto no artigo 5º e seus incisos, desta Lei, e apresentar ao Chefe Municipal, para referendo e nomeação.

Art. 39. O substituto da função de Diretor ou Vice-Diretor ou Suplente, conforme o disposto no artigo 38 e seus parágrafos exercerão o tempo restante do mandato, relativo ao seu antecessor.

TITULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40. Nas novas Unidades Escolares, criadas na forma da Lei até o próximo processo eleitoral de acordo com a legislação vigente, o Diretor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Atendidas as demais condições desta Lei, é garantida a elegibilidade dos designados para assumirem as funções na respectiva unidade escolar.

§ 2º No caso das Instituições Municipais exercerem apenas um período de atendimento devido a dualidade administrativa, excepcionalmente esse diretor e suplente serão 20 horas, independentemente do número de alunos.

Art. 41. O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem da função, relatório sobre a situação da Unidade Escolar, bem como Acervo Documental e Inventário Patrimonial e Material e as chaves da unidade, conforme orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a sanções administrativas, apuradas através de processo disciplinar;

§ 2º Sendo reeleito, o Diretor convocará, no início do ano letivo subsequente à eleição, o Colegiado para apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

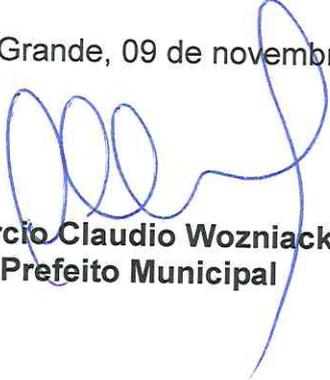
TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. No ano do pleito, a convocação das eleições tratada no artigo 2º desta Lei ocorrerá dentro de, no máximo, quinze dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 44. A equipe diretiva que não atingir a média nas avaliações estabelecidas, não poderá se candidatar no próximo mandato em nenhuma das instituições de Ensino Municipal.

Art. 45. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, continuando válida e vigente a Lei nº 821, de 10 de junho de 2011.

Fazenda Rio Grande, 09 de novembro de 2017



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal